



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600015-66.2023.6.21.0018

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DOM PEDRITO/RS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO DEMONSTRADO NAS RAZÕES RECURSAIS EVENTUAL DESACERTO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Dom Pedrito/RS contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2022; determinando “o **recolhimento** ao Tesouro Nacional, com recursos próprios da agremiação partidária, da quantia de **R\$ 24.401,83** [...], referente ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI)”, bem como “a aplicação da sanção de **multa** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor irregular apontado no item 'a', o que corresponde a **R\$ 2.440,18** [...], nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c art. 37 da Lei nº 9.096/1995” (ID 45950647 - g. n.).

De acordo com a sentença, tem-se que: a) “a análise técnica identificou o ingresso de R\$ 24.401,83 [...] na conta bancária do partido por meio de **depósitos** via boleto bancário, bem como depósitos com receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ zerado do Diretório Municipal, **sem que fosse possível identificar, em ambos os casos, o CPF ou CNPJ dos respectivos doadores** originários nos extratos bancários eletrônicos ou na documentação apresentada pelo partido”; b) “**Além da devolução, a norma prevê a aplicação de multa de até 20% sobre o valor irregular.** Considerando a gravidade da falha e a ausência de má-fé comprovada, fixo a multa em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, nos termos do art. 48 da Resolução 23.604/2019” (ID 45950647 - g. n.).

Irresignado, o recorrente, sem juntar novos documentos, sustentou que: “**conforme documentação anexa**, comprobatória da regularidade das doações recebidas, todas as doações recebidas pela entidade partidária tem origem de fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizadas pela legislação eleitoral, **razão pela qual deve ser revertida a decisão** que julgou desaprovadas as contas partidárias". Com isso, requereu: "a) preliminarmente, prazo de cinco dias para juntada dos documentos comprobatórios ao feito; b) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, com a consequente aprovação das contas de campanha do recorrente" (ID 45950651 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode conhecer do recurso. Vejamos.

Conforme lição de Elpídio Donizetti, "ao interpor recurso, a parte deverá **expor as razões do seu inconformismo**, indicando-as de forma clara e **com a devida fundamentação**."¹ Nesse sentido, também é a jurisprudência do e. STJ, o qual entende que "o princípio da **dialeticidade recursal** impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e **demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto**" (AgRg no AREsp n. 2.601.347/CE, DJe de 27/9/2024 - g. n.).

Ora, o recorrente fundamentou seu argumento de "regularidade das

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. 26^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações recebidas” exclusivamente em supostos documentos que não foram juntados aos autos, o que corresponde, obviamente, à completa falta de fundamentação, impossibilitando a demonstração de eventual desacerto da sentença.

Dessa forma, inobservado o princípio da dialeticidade recursal, **não se pode conhecer do apelo**, na forma do art. 932, III, do CPC.²

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

² CPC, Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;